



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO DPGE Nº 13/2018

Regulamenta as consignações em folha de pagamento no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em exercício, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o previsto na Lei Complementar Estadual nº 14.130/2012 e;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e orçamentária, nos termos do art. 121 da Constituição Estadual e do art. 6º da Lei Complementar nº 14.130/2012;

CONSIDERANDO a implantação da gestão e pagamento da folha dos Defensores e Servidores e atividades administrativas decorrentes;

CONSIDERANDO as atribuições das unidades administrativas da Defensoria Pública e suas participações no processo administrativo de gestão da folha;

RESOLVE editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As consignações em folha de pagamento de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução considera-se:

I – consignatário: detentor de canal e destinatário dos créditos resultantes das consignações obrigatórias e/ou autorizadas;

II – consignante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, que procede aos descontos relativos às consignações em folha de pagamento;

III – consignado: membro ou servidor da Defensoria Pública que terá valores descontados em folha de pagamento;

IV – canal: rubrica pela qual será efetivado o desconto em folha de pagamento, podendo ser desdobrado em subcanais para descontos específicos;

V – consignação obrigatória: desconto em folha de pagamento decorrente de lei, decisão judicial ou administrativa;

VI – consignação autorizada: desconto em folha de pagamento autorizado prévia e formalmente pelo consignado, nos termos desta Resolução;



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VII – remuneração mensal bruta: subsídio, vencimento ou provento, vantagens temporais, gratificações inerentes ao cargo e as decorrentes do exercício de funções, relativas ao próprio mês de percepção, exceto os valores pagos a título de adicional de férias, substituições, acumulações, gratificação natalina, pagamentos retroativos, abono de permanência, verbas indenizatórias e pagamentos eventuais;

VIII – margem consignável: parcela da remuneração mensal bruta passível de consignação obrigatória e/ou autorizada.

CAPÍTULO II – DA CONSIGNAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 3º São considerados obrigatórios os descontos em folha de pagamento decorrentes de lei e decisão judicial ou administrativa, em especial:

- I – contribuições em favor da Fazenda Pública Estadual e/ou Federal;
- II – contribuição em favor da Previdência Social Estadual e/ou Federal;
- III – contribuições para o Regime de Previdência Complementar – RPC/RS;
- IV – pensão alimentícia;
- V – estornos de vantagens;
- VI – indenizações, multas, restituições ou recolhimentos.

CAPÍTULO III – DA CONSIGNAÇÃO AUTORIZADA

Art. 4º São passíveis de desconto em folha de pagamento:

- I – valores relativos à aquisição de bens e serviços, não contemplados nos demais incisos deste artigo, decorrentes de convênio/contrato celebrado entre fornecedores e sindicatos ou associações de servidores públicos estaduais e de membros ou servidores da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, bem como mútua;
- II – juros e amortizações decorrentes de aquisição de imóvel, e os valores decorrentes de arrendamento de imóveis, de que trata a Lei Federal nº 10.188/2001;
- III – mensalidades e contribuições de associações de classe de Defensores e Servidores da Defensoria Pública, sindicatos, federações de servidores públicos estaduais e cooperativas de crédito de servidores públicos estaduais;
- IV – prêmios de seguros e pecúlios que tenham como estipulante as entidades elencadas no inciso III deste artigo;
- V – parcelas relativas a empréstimos e financiamentos, concedidos por instituições financeiras oficiais, controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, ou por cooperativas de crédito de servidores públicos estaduais e juros e amortizações de empréstimos concedidos por instituições financeiras conveniadas com as entidades elencadas no inciso III deste artigo;





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI – taxas e mensalidades de planos de assistência médico-hospitalar, desde que conveniados com as entidades elencadas no inciso III deste artigo;

VII – valores de parcelas relativas a despesas de cartão de crédito, decorrentes de convênio firmado com instituição financeira oficial controlada, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

VIII – contribuições extraordinárias ao RPC/RS, prevista no § 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 14.750/2015.

IX – contribuição sindical.

CAPÍTULO IV – DA CONCESSÃO DE CANAIS PARA DESCONTOS AUTORIZADOS

Art. 5º A concessão de canais para desconto autorizado somente será concedida para:

I – sindicatos e federações de servidores públicos estaduais, que possuam, no mínimo, 100 (cem) membros ou servidores que figurem como associados ativos;

II – associações de membros ou servidores da própria Defensoria Pública que possuam, no mínimo, 100 (cem) membros ou servidores que figurem como associados ativos;

III – instituições financeiras oficiais controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 6º O pedido de concessão de canal deverá ser dirigido à Diretoria de Recursos Humanos, instruído, necessariamente, com a seguinte documentação:

I – prova de capacidade de representação do signatário, devidamente atualizada;

II – Termo de Compromisso, conforme Anexo I;

III – prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

IV – Certidão Negativa de Débitos (CND), fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

V – Certidão de Regularidade de situação (CRS), expedida pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VI – inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);

VII – prova de domicílio da entidade no Estado do Rio Grande do Sul;

VIII – alvará de funcionamento atualizado, com endereço completo da entidade e de seu representante.

Parágrafo único. Além da documentação referida neste artigo, de acordo com a natureza jurídica do consignatário, será exigido também:

I – para instituições bancárias: certificação de autorização e funcionamento junto ao Banco Central do Brasil.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II – para associações de classe:

- a) registro da entidade junto ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas competente;
- b) ata da assembleia de constituição e estatuto da entidade, devidamente registrado;
- c) última ata que instituiu ou modificou as contribuições e/ou mensalidades;
- d) ata da última eleição e posse da diretoria.

III – para sindicatos:

- a) registro da entidade junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e ato definitivo de registro no Diário Oficial da União;
- b) ata da assembleia de constituição e do estatuto da entidade;
- c) última ata que instituiu ou modificou as contribuições e/ou mensalidades;
- d) ata da última eleição e posse da diretoria.

Art. 7º A Diretoria de Recursos Humanos encaminhará o pedido ao Subdefensor Público-Geral para Assuntos Administrativos para deferimento.

CAPÍTULO V – DOS SUBCANAIS

Art. 8º O desdobramento dos canais em subcanais depende de requerimento do consignatário, dirigido à Diretoria de Recursos Humanos, contendo a finalidade do subcanal, nos termos do art. 4º desta Resolução, e acompanhado do Termo de Compromisso constante do Anexo II.

Art. 9º A Diretoria de Recursos Humanos, verificada a conformidade do requerimento com a presente resolução e a viabilidade técnica e operacional, encaminhará o pedido ao Subdefensor Público-Geral para Assuntos Administrativos para deferimento.

Art. 10. O subcanal ficará sob a responsabilidade do canal correspondente.

CAPÍTULO VI – DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS DESCONTOS

Art. 11. As consignações obrigatórias terão sempre prioridade sobre as demais.

Art. 12. Os descontos obrigatórios serão operacionalizados diretamente pela Diretoria de Recursos Humanos desta Defensoria Pública, independentemente de requerimento.



202



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 13. As consignações autorizadas dependem de autorização expressa do consignado ao consignatário.

Art. 14. As consignações autorizadas serão operacionalizadas pela Diretoria de Recursos Humanos, mediante a apresentação, pelo consignatário, de arquivo digital, contendo os dados necessários para proceder aos descontos, conforme *layout* fornecido pela Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 15. A alteração e o cancelamento de descontos serão processados mediante apresentação, pelo consignatário, de arquivo digital atualizado e serão executados pela Diretoria de Recursos Humanos na folha de pagamento que estiver sendo processada na data do pedido.

CAPÍTULO VII – DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 16. A margem consignável fica limitada a 70% (setenta por cento) do valor da remuneração mensal bruta do consignado e será apurada considerando-se a soma mensal das consignações obrigatórias e autorizadas.

§ 1º O total de consignações autorizadas não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal bruta, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II – a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

§ 2º Ocorrendo consignações autorizadas de mesma natureza, prevalecerá o critério de antiguidade da consignação, de modo que a consignação posterior não cancele a anterior.

§ 3º A renovação ou novação do empréstimo será considerada como nova consignação para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 17. A margem consignável será apurada por cargo, individualmente, não havendo acumulação para fins de cálculo e efetiva consignação.

Art. 18. A apuração dos valores decorrentes da margem consignável terá como base a folha mensal imediatamente anterior, devendo ser considerada apenas como valor referencial sujeito a alterações quando da execução da folha do próprio mês.

CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES DO CONSIGNATÁRIO

Art. 19. São obrigações do consignatário:

I – observar as disposições desta Resolução;





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II – zelar pela regularidade operacional do canal e dos subcanais vinculados;

III – comunicar, mediante arquivo digital, à Divisão de Recursos Humanos, quaisquer inclusões, modificações, quitações ou desligamentos relacionados às consignações autorizadas, assim como a ocorrência de novos contratos de financiamentos ou renovação, dentro dos 10 (dez) primeiros dias úteis do mês em curso;

IV – utilizar o canal e os subcanais concedidos exclusivamente para o fim que determinou a sua autorização;

V – devolver ao membro/servidor os valores referentes a descontos indevidos;

VI – conservar uma via da autorização do consignado para descontos em folha de pagamento e exibi-la sempre que solicitado;

VII – prestar informações sempre que se fizer necessário esclarecer questões relacionadas à implantação e à operacionalização de descontos em folha de pagamento;

VIII – manter atualizada, junto aos registros do consignante, a documentação exigida para a concessão do canal, comunicando, imediatamente, qualquer alteração.

CAPÍTULO IX – DAS PENALIDADES

Art. 20. A inobservância, pelo consignatário, de qualquer norma estabelecida nesta Resolução poderá acarretar na aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão temporária do canal e/ou subcanal de consignação;

III – multa de uma a 10 (dez) vezes o maior percentual de indenização, a ser descontada por ocasião do repasse das importâncias lançadas no código de descontos;

IV – cancelamento da concessão.

§ 1º São causas determinantes para aplicação das penalidades previstas no *caput* deste artigo:

I – utilização do canal concedido de forma diversa daquela que tiver sido autorizada, em especial quando alugado, sublocado ou cedido a terceiros;

II – implantação de descontos indevidos e/ou não autorizados;

III – utilização de práticas operacionais ilegais ou em prejuízo do servidor e/ou do consignante;

IV – embaraço à ação fiscalizadora do consignante, omissão na apresentação de documentação solicitada, descumprimento de determinações, demora injustificada na devolução de valores recebidos indevidamente;

V – alteração de finalidade sem anuência do consignante, inclusive em relação à transferência de titularidade de apólice de seguro.



Rob



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A suspensão temporária do canal ou o cancelamento da concessão impedirá automaticamente o processamento de novas inclusões ou alterações das consignações já autorizadas, não implicando a cessação das responsabilidades legais do consignatário frente ao servidor e/ou do consignante, inclusive quanto à disponibilização de pagamento de valores por outros meios que não a consignação em folha.

§ 3º A transferência de titularidade de apólice de seguro, sem prévia autorização formal do consignante, implicará a aplicação da penalidade de multa, bem como o cancelamento do canal, se não for regularizada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério do consignante.

§ 4º Deverá ser aplicada às entidades seguradoras a penalidade prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, caso não mantenham filial ou escritório de representação no Estado.

§ 5º As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas conforme a gravidade da infração cometida, facultada a defesa prévia do consignatário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação exarada pelo Subdefensor Público-Geral para Assuntos Administrativos.

§ 6º A aplicação de quaisquer das penalidades não enseja direito à indenização de qualquer espécie ao consignado ou ao consignatário.

§ 7º O cancelamento do canal por aplicação de penalidade impede nova concessão pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 8º Os casos de cancelamento da concessão do canal serão comunicados aos consignados interessados, para a adoção de providências.

Art. 21. Compete ao Subdefensor Público-Geral para Assuntos Administrativos a aplicação das penalidades determinadas no art. 20.

Art. 22. Da aplicação das penalidades, cabe recurso, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência inequívoca do consignatário.

CAPÍTULO X – DA CESSAÇÃO DA CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA

Art. 23. O cancelamento dos descontos de consignação facultativa, por parte do servidor, deverá ser realizado junto ao consignatário.

Art. 24. O cancelamento do canal de consignação poderá ocorrer:

I – por interesse da Administração ou do consignatário, expresso formalmente ao consignante, com indicação das medidas operacionais que visem a resguardar os interesses dos servidores usuários, os quais devem ser previamente avisados e instruídos dos procedimentos que deverão adotar;

II – quando permanecer, pelo período de um ano, sem movimentação;

III – em decorrência de aplicação de penalidade.

adh.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer o cancelamento do canal de consignação, os direitos dos consignatários, relativos aos empréstimos, financiamentos, juros e amortizações de empréstimos concedidos, prorrogam-se até a integral liquidação de todos os contratos celebrados.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Ficam mantidos os descontos já implantados, até a amortização da última parcela da operação, ainda que ultrapassem o limite estabelecido para margem consignável.

Art. 26. A Defensoria Pública ficará eximida de responsabilidade quando, por razões de natureza operacional, por exigência de ordem legal ou em decorrência de falhas de terceiros, o desconto da consignação autorizada deixar de ser efetuado, cabendo, ao consignatário, a adoção das providências cabíveis.

Art. 27. A concessão de canais de consignação, para efeitos de descontos autorizados, revestir-se-á, sempre, de caráter de exceção, devendo ser levadas em consideração, primordialmente, a origem e a finalidade dos descontos, com especial vigilância aos interesses dos consignados e aos aspectos de conveniência para a Administração da Defensoria Pública.

Parágrafo único. A concessão de consignação autorizada não gera, em relação ao consignatário, nenhum direito permanente, podendo ser revogado a qualquer tempo, por decisão fundamentada do Subdefensor Público-Geral para Assuntos Administrativos, após exame de viabilidade técnica e/ou jurídica, constatação de desvios e mau uso do canal e/ou subcanal ou não preenchimento das condições e exigências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 28. A adoção de práticas que constituam desrespeito aos direitos do consumidor, manipulação de dados cadastrais ou desvio do uso do canal ou subcanal em prejuízo do consignado e/ou consignante são de inteira responsabilidade do consignatário, que responderá pelas sanções previstas nesta Resolução e, também, por aquelas decorrentes da legislação civil e/ou criminal.

Art. 29. As indenizações pela utilização de canal de descontos junto à Defensoria Pública deverão ser efetuadas conforme o estabelecido no art. 18 do Decreto nº 43.337/2004 e alterações posteriores, como segue:

I – 1% (um por cento) quanto às consignações referidas no art. 4º, incisos I, V e VI, desta Resolução;

II – 4% (quatro por cento) quanto às consignações referidas no art. 4º, inciso IV, desta Resolução.

Art. 30. São assegurados os direitos dos atuais detentores de canais de consignação e seus desdobramentos, que foram concedidos pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Com relação aos canais que não atendem ao disposto na presente Resolução, serão mantidos os descontos até encerramento de contratos de empréstimo ou financiamento dos respectivos descontos.



Handwritten signature/initials



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pelo Subdefensor Público-Geral para Assuntos Administrativos.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2018.

LISEANE HARTMANN
Defensora Pública-Geral do Estado em exercício

Publicado no
DED de 01 / 10 / 18
Pág. nº 2-15



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO PARA CONCESSÃO DE CANAL

nº _____ (nome da entidade), CNPJ nº _____, neste ato representado por _____, CPF nº _____ pelo presente, assume o compromisso de cumprir integralmente as normas e condições estabelecidas na Resolução nº 13/2018.

Declara, para todos os efeitos, que se responsabiliza por quaisquer consequências advindas de eventual retardamento no repasse de importâncias descontadas ou pelo não-desconto de valores, não cabendo qualquer responsabilidade à Defensoria Pública ou ao consignado que, correta e legalmente, haja autorizado o desconto.

Assume, ainda, o compromisso de permitir a realização, por parte da Defensoria Pública, sempre que entender necessário, de auditoria para verificação do cumprimento das obrigações assumidas.

_____, ____/____/____

Representante legal do canal





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO PARA ABERTURA DE SUBCANAL

Ao solicitar a abertura de subcanal intitulado _____, reitero o compromisso de cumprir integralmente as normas e condições estabelecidas na Resolução nº 13/2018, em especial no que se refere à utilização do subcanal para efetivação de descontos vinculados, estritamente, _____ à _____ finalidade _____ de _____

_____, ____/____/____

Representante legal do canal

Ciente. De acordo.

Representante Legal do Subcanal

